

Dispõe sobre a afixação de cartazes nas farmácias e drogarias de Mato Grosso, com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

Objetivo da Proposição

De autoria do Deputado Eduardo Botelho, a Proposição visa obrigar afixação de cartazes, em farmácias e drogarias no âmbito do estado de Mato Grosso, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde próximos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos

A presente proposição legislativa visa instituir a obrigatoriedade de afixação de cartazes nas farmácias e drogarias, no âmbito do estado de Mato Grosso, contendo informações sobre hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos, com a determinação de que esses cartazes sejam afixados em locais de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara de modo a assegurar o entendimento pelo cidadão, com a especificação dos endereços, telefones e horários de funcionamento, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir das data de publicação da referida lei, sob pena de aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal.

Muito embora seja louvável a intenção do legislador de disponibilizar a informação quanto a existência de hospitais, emergências e postos de saúde próximos aos cidadãos, as disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à criação de uma obrigação aos comerciantes com a imposição de multa no caso de seu descumprimento. Isso porque, não é dado ao legislativo obrigar a iniciativa privada a veicular informações inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que a orientação e informação quanto a existência desses locais de atendimento médico cabe ao poder público que é o responsável social por essas divulgações, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170.

Além disso, é cediço, no particular, que a intervenção estatal na atividade privada somente é admitida em casos excepcionais, “conforme os ditames da justiça social” (art. 170, CF). Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere à livre iniciativa e à livre concorrência como elementos estruturais da ordem econômica brasileira, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Celso Ribeiro Bastos:

“A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto da determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e porque preço vender”¹ (Comentários à Constituição do Brasil, 7º Vol., 1990, p. 16).

Miguel Reale:

*“Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também **a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados.** Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170.”²*

¹ Comentários à Constituição do Brasil, 7º Vol., 1990, p. 16, grifamos.

² O Plano Collor II e a intervenção do Estado na ordem econômica. *In* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 54 – out./dez. 2011, p. 312-313, grifamos.

Miguel Reale Júnior e David Teixeira de Azevedo:

“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.

(...)

Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza (na Constituição de 1988, mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69), não reprimir ou tolher a liberdade de iniciativa, não inibir a ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes.”³

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

“Como cediço, a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.

(...)

Assim, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170).” (TJRJ, RI nº 0033025-53.2010.8.19.0000, grifamos)

Sem contar que essa imposição do autor da propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que, deste modo, cria-se uma obrigação que importará em custos excedentes ao empresário sem garantia de que haverá o retorno esperado.

³ A Ordem Econômica na Constituição. In Revista Trimestral de Direito Público. Vol. 12, 1995, p. 137, grifamos.



Desse modo, esta entidade entende que a iniciativa do legislador de divulgar os locais de atendimento médico seja admirável no sentido de contribuir com a orientação das pessoas quanto a existência desses locais, todavia a responsabilidade de impressão e distribuição de cartazes com essas informações deve ser uma atribuição do poder público que deverá fazer a devida distribuição dos mesmos para os estabelecimentos farmacêuticos procederem com sua divulgação.

Ademais, esta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge em parte com tal propositura, mais especificamente no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 3º que assim dispõe:

Art.3º O descumprimento do disposto na presente Lei, após o prazo estabelecido no art. 2º, acarretará ao responsável infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal, utilizada no Estado de Mato Grosso.

Ocorre que tal dispositivo, da maneira como está, acaba por contrariar a orientação do Código de Defesa do Consumidor e os preceitos norteadores da condição econômica do empresário.

Nesse sentido, dispõe o Código Consumerista, em seu artigo 57, **que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

Ao fixar a multa no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) o projeto não considera a proporcionalidade estabelecida no artigo 57 do referido códex.

Isso porque, a aplicação de penas de multa, sem considerar a capacidade econômica da empresa, não obedece ao que prevê os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Assim sendo, verifica-se que as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento mostram - se desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que, a depender da estrutura do estabelecimento a ser aplicado, o mesmo não suportará pagar uma multa com valor tão alto.

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em parte com a intenção do autor de informar as pessoas quanto a localização dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos, desde que as despesas para a impressão e distribuição dos materiais com essas informações corram pelo poder público e que não haja a imposição de multa aos estabelecimentos, uma vez que essas disposições se mostram inviáveis, desproporcionais e desarrazoadas, para as quais nos manifestamos contrários.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma favorável com ressalvas ao PL 870/2020, por entender que a responsabilidade de criar e distribuir os materiais para a divulgação dessas informações cabe ao poder público, bem como por entender que as penalidades previstas no artigo 3º da proposição mostram-se desproporcionais, para as quais, data vênia, sugere-se a devida supressão.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT